



## PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº P385505/2025

Pregão Eletrônico nº PE25002 - SEPLAG (Número LICITANET: 110/2025).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de publicidade legal em jornais de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União de matérias da Secretaria Do Planejamento e Gestão da Prefeitura do Município de Sobral-CE.

**RECORRENTE:** HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.

**RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE:** F. LOPES PUBLICIDADE LTDA.

### I. RELATÓRIO

Preliminarmente, verifica-se que, nos termos do Decreto Municipal nº 3.737/2025, compete à Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações emitir pareceres para subsidiar as decisões dos agentes e comissões de contratação, conforme previsto nos arts. 8º, VI c/c 93, §3º e 105, §§1º e 2º. Assim, a presente manifestação busca oferecer subsídios técnico-jurídicos à decisão da pregoeira quanto a impugnação apresentada.

Trata-se de análise jurídica referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE25002 – SEPLAG, Processo Administrativo nº P385505/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade legal para o Município de Sobral – CE.

O recurso foi apresentado em face da habilitação da empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA., que, por sua vez, apresentou contrarrazões. A Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) também se manifestou sobre o recurso.

Este parecer visa analisar a legalidade e pertinência das alegações e defesas apresentadas, à luz da legislação vigente e do instrumento convocatório, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

### II - SÍNTESE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES e MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA

#### 2.1. Do Recurso Administrativo (HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.)

A empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA. interpôs recurso administrativo alegando que a empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA. não atendeu à exigência contida no item 10.2.4.6 do Termo de Referência, que demandava a apresentação de prova de inscrição/registro no conselho profissional competente. A recorrente enfatiza a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo e a necessidade de segurança jurídica nos



procedimentos licitatórios. Diante da suposta falha na documentação de habilitação da F. LOPES PUBLICIDADE LTDA., a HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA. pleiteia a inabilitação da referida empresa.

## **2.2. Das Contrarrazões (F. LOPES PUBLICIDADE LTDA.)**

Em suas contrarrazões, a empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA. argumenta que o serviço de publicidade legal, objeto da licitação, não exige registro no Conselho Regional de Administração (CRA), por não se tratar de atividade típica de administrador. A contrarrazoante apresentou documentos alternativos, como diplomas, Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e atestados, que, em sua visão, comprovariam a qualificação técnica de seus profissionais. Adicionalmente, citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Apelações Cíveis que, segundo ela, dispensam o registro em conselho quando a atividade não é regulamentada por lei específica. Alega, ainda, que a exigência não estava explicitamente clara no edital e que sua aplicação violaria o princípio da competitividade. Por fim, requer a improcedência do recurso administrativo.

## **2.3. Da Manifestação da SEPLAG**

A Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) analisou o recurso e as contrarrazões, manifestando-se pela recomendação de PROVIMENTO do recurso interposto pela HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA. e, consequentemente, pela INABILITAÇÃO da empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA. A fundamentação da SEPLAG baseia-se na estrita vinculação ao edital, considerando que os documentos substitutivos apresentados pela F. LOPES PUBLICIDADE LTDA. são insuficientes para suprir a exigência editalícia, aduzindo que tais documentos, não equivalem à prova específica de inscrição ou registro em conselho profissional exigida no edital, não sendo admissível sua substituição por documentos de natureza diversa. A SEPLAG também argumenta que os precedentes jurisprudenciais citados pela F. LOPES PUBLICIDADE LTDA. não se aplicam ao caso concreto e que o questionamento da exigência editalícia pela contrarrazoante ocorreu de forma preclusa/intempestiva, uma vez que deveria ter sido feito em momento oportuno, antes da fase de habilitação.

Este parecer jurídico visa, portanto, analisar a conformidade do Edital, da impugnação e da manifestação técnica da SEPLAG à luz da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública.

### **III. DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.



# PREFEITURA DE SOBRAL

Central de Licitações – CELIC

FOLHA:  
512  
Nº PROCESSO:  
P385505/2025  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
CELIC

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.5º, 92, II, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

O Edital sendo claro com relação às exigências quanto à proposta comercial, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento dos documentos de habilitação e propostas seja o mais objetivo



# PREFEITURA DE SOBRAL

Central de Licitações – CELIC

FOLHA:  
513  
Nº PROCESSO:  
P385505/2025  
CELIC

possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Dante disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, passa-se a conclusão dessa análise, da forma que segue:

## IV. CONCLUSÃO

Dante do exposto e com base na análise integral dos documentos que compõem o processo licitatório, esta Coordenadoria Jurídica opina pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA., com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA. no Pregão Eletrônico nº PE25002 – SEPLAG, Processo Administrativo nº P385505/2025, por não ter cumprido integralmente as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
LUCAS MENDES CORDEIRO DA CRUZ  
Data: 16/12/2025 11:11:04  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Lucas Mendes Cordeiro da Cruz**

OAB/CE 35.484

Coordenador Jurídico

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC